

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10735.001244/91-06

Sessão de 23 de março de 1994

Acórdão nº 108-00.986

Recurso nº: 81.487 - IRF ANOS DE 1986 A 1989

Recorrente: CONDOR S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU/RJ.

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO.

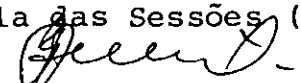
O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

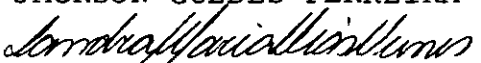
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOR S.A. - INDÚSTRIA QUÍMICA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10735.001244/91-06

Recurso nº: 81.487

Acórdão nº: 108-00.986

Recorrente: CONDOR S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CONDOR S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA, inscrita no CGC sob o nº 30.092.431/0001-96, domiciliada na Rua Armando Dias Pereira. 160, Nova Iguaçu/RJ., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda na fonte, devida nos anos de 1986 e 1989.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10735.001242/91-72 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo do imposto de renda na fonte.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação de fls. 17 e a informação fiscal de fls. 35, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 61/62, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108.00.986

Processo nº 10735.001244/91-06

De forma idêntica, o recurso de fls. 73/81 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 106.057, contido no processo matriz.

É o relatório. *///*

Acórdão nº 108.00.986

Processo nº 10735.001244/91-06

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por sua vez, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/04/93, terça-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento -AR de fls. 64, não constando do processo qualquer informação da autoridade preparadora capaz de interferir na contagem do prazo, como feriados locais, greves, paralisações, etc. Assim, de acordo com a regra contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo expiraria em 27/05/93, quinta-feira, dia de expediente normal na repartição.

De se notar que a recorrente, somente após ser intimada pelo Chefe do Setor de Arrecadação a comprovar o recolhimento do crédito tributário objeto deste processo (fls. 66), encaminhou cópia do recurso especificamente interposto no processo matriz.

Ora, o termo decorrente, usualmente empregado na circunstância

Acórdão nº 108.00.986

Processo nº 10735.001244/91-06

de que a lavratura de auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica acarreta a lavratura de autos de infração de PIS/DEDUÇÃO, Contribuição Social, imposto de renda na fonte e outros, significa apenas que os fatos apontados nesses procedimentos decorrem dos mesmos elementos de prova coligidos em outro, mas não que a exigência tenha causa nele.

"Em outras palavras, o denominado feito decorrente é autônomo em relação ao chamado feito principal, ou matriz, e a pretensão fiscal nele manifestada tem causa na lei e não em outro lançamento ou processo (LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, in Processo Administrativo Fiscal, Editora Resenha Tributária, SP, 1993).

Portanto, intempestiva a peça recursal porque protocolizada em 01/10/93.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Brasília (DF), 23 de março de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

